

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R: N° 43/2011

ASSUNTO: Clausulas contratuais gerais.
Informação (comunicação) contratual.

Ainda recentemente, --- Circular nº15/2011 ---, na alínea B, do “percurso” a cumprir na admissão de um trabalhador, alertamos para a necessidade de , antes do trabalhador assinar o contrato, dar a ler; e, negociar com o mesmo os termos desse contrato; e,

Sem falta, fazer consignar no contrato de trabalho, --- ou, “informação” contratual exigida (e obrigatória) no nº1, artº106, Código do Trabalho ---, uma clausula a referir isso mesmo, para memória futura. Contudo,

Voltamos a insistir no assunto, lembrando:

A relação entre o regime das clausulas contratuais gerais, --- ou seja as clausulas que faz consignar no contrato que celebra com o trabalhador, e que elaborou de antemão para este subscrever e aceitar, assinando o contrato ---, e o Código Trabalho resulta do artº105, Código. Só que,

Não só: é que existe um Decreto-Lei nº446/85, de 25 Outubro, que trata do fenómeno que apareceu nas sociedade modernas: a padronização dos negócios (dos contratos a eles adjacentes), em virtude do dinamismo que caracteriza a vida moderna. A liberdade contratual; a aceleração da vida; a uniformização dos contratos e, até o tal “simplex” leva a que as pessoas (no caso os trabalhadores) assinem os contratos sem qualquer fase negociatória: **de cruz** ! Ora,

Esse mesmo Dec.-Lei nº446/85 tem um artº5, cujos nº1 e nº2, são muito claros:

“1- As clausulas contratuais gerais **devem ser** comunicadas na integra aos aderentes (leia-se, aos trabalhadores) que se limitem a subscrevê-las a aceitá-las”

“2- A comunicação **deve ser** realizada de modo adequado e com a antecedência necessária (...)”

repare-se, procedimentos “imperativos” (deve ser). O que nos remete,

Para o nº1, artº227, Código Civil,

“1- Quem negocea com outrem para a conclusão de um contrato deve, **tanto nos preliminares como na formação dele**, proceder segundo as regras de boa fé.”

o que tudo exige que a Empresa faça a actividade necessária para o trabalhador conheça efectivamente o que vai assinar: **não** assine de cruz !

É que, se o trabalhador invocar a aplicação do Dec.-Lei nº446/85, --- diploma que protege os trabalhadores da falta de liberdade, ao terem de assinar contratos sem possibilidade de os discutir ou modificar ---, não se esqueça que quem tem de provar que, previamente á assinatura do contrato, fez ao trabalhador a "... comunicação adequada e efectiva", das clausulas do contrato ... **é o empregador**, a Empresa, como resulta do nº3, artº5. Portanto, repare,

Este artº5, do Dec.-Lei nº446/85 é, todo ele, muito importante: atrás transcrevemos os nº1 e nº2; agora, invocamos o nº3.

E perguntará: e se o empregador não conseguir fazer a prova que não impôs ao trabalhador as clausulas do contrato, --- que, pelo contrário, discutiu com ele os seus termos, deu-lhe a possibilidade de as alterar; ou, explicou-lhe o seu conteúdo ---, o que acontecerá ? --- **Acontece** isto: tais clausulas são excluídas do contrato de trabalho. E, passam a vigorar em sua substituição as normas do Código; ou, do CCT do sector comercial ou industrial a que pertence a Empresa. A exclusão das clausulas resulta da al.a), do artº8, do Dec.-Lei nº446/85; e, a sua substituição nos termos indicados no nº2, artº121, CT, pelas leis laborais.

Note, por fim, que o Dec.-Lei nº 446/85, tem 2 catálogos, exemplificativos, de clausulas proibidas. Tratando-se de contratos de trabalho, é opinião comum que se deve aplicar o catálogo previsto nos artigos 21 e 22, do Decreto-Lei . Repare na al.d), artº21:

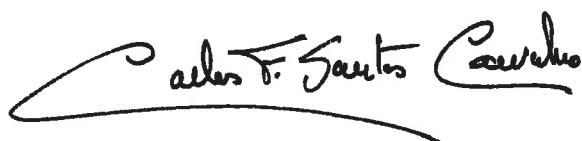
"d)- Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato, quer em aspectos jurídicos quer em aspectos materiais".

A terminar: existe uma contradição entre a al.f), nº1, artº3, do Dec.-Lei nº446/85, e a parte final do artº105, Código Trabalho. Deverá dar-se prevalência á exclusão contida na al.f), do nº1, artº3, do Dec.-Lei nº446/85.

Em conclusão: não se limite a pôr um contrato á frente de um trabalhador, para ele assinar. Antes de ele assinar, sente-o; dê-lhe o contrato para ele ler e apresentar as dúvidas que tiver; esclareça essas dúvidas; altere o que houver para alterar; discuta o contrato, e só depois parta para as assinaturas. Se entregar o contrato (minuta) um ou dois dias antes da assinatura, para ele ler, melhor. E,

Não se esqueça de meter no contrato a tal Clausula, salvaguarda de que cumpriu a obrigação de comunicação e explicação dos termos do Contrato.

Maio 2011

 Carlos F. Santos